



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Lei nº ~~282~~ 281

Dispõe sobre a criação de área de Proteção da cabeceira do Córrego Pontezinha.

O Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal, CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 225, artigo 23, incisos II, VI e VII, e artigo 30, inciso II;

CONSIDERANDO o que estabelece as leis nº 4771, de 15/09/65, nº 6.902, de 27/04/81, nº 6.938, de 31/06/81, nº 7.803, de 18/07/89, e nº 7.804, de 18/07/89;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de preservação das águas potáveis da cidade;

CONSIDERANDO a atribuição legal dada ao poder público municipal para impor a limitação administrativa à propriedade privada, estabelecendo diretrizes de uso a bem do interesse público, sem restringir a posse e o domínio do proprietário;

CONSIDERANDO os pareceres técnicos relativos à necessidade de proteção da bacia de captação,
decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica declarada como de proteção a área situada dentro do perímetro de águas vertentes que circunda as nascentes do Córrego Pontezinha até 100 (cem) metros a jusante do ponto de captação da água que abastece a cidade de Alto Paraíso de Goiás.

Art. 2º - Qualquer atividade desenvolvida na área citada no artigo precedente fica sujeita a prévia aprovação de Órgão Municipal competente, res -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

ponsável pela defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - As atividades só poderão ser iniciadas mediante a expedição do competente "Alvará de Funcionamento" assinado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação do órgão competente de defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Não será permitido qualquer modificação ao meio ambiente num raio de 400 (quatrocentos) metros de largura, a partir da cabeceira do Córrego Pontezinha, estendendo-se esta faixa de proteção pelas duas margens deste Córrego, até 100 (cem) metros a jusante do ponto de captação de água que abastece a cidade de Alto Paraíso de Goiás.

Art. 4º - Não será permitida a utilização como pastagem para o gado, mesmo que esta seja de vegetação natural, num raio de 50 (cinquenta) metros, partindo da cabeceira do Córrego Pontezinha, estendendo-se esta faixa por suas duas margens, até 100 (cem) metros a jusante do ponto de captação de águas, ficando o proprietário ou usuário obrigado a conter o acesso dos animais à área citada.

Art. 5º - É totalmente vedada a utilização de agrotóxicos e outros agentes ou produtos agressivos e nocivos à natureza, à vida e a saúde das pessoas e animais, dentro do perímetro da área de proteção estabelecida no artigo 1º.

Art. 6º - Ficam proibidas "queimadas" na área citada no artigo 1º, estando seus infratores sujeitos às penalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal).

Art. 7º - Fica proibida a implantação de loteamento urbano na área citada no artigo 1º.

Art. 8º - Fica vedada a implantação de indústrias que produzam qualquer tipo de resíduo, mesmo que estes não sejam considerados poluentes, na área citada no artigo 1º.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

rea citada no artigo 1º.

Art. 9º - Fica proibida a edificação de qualquer tipo de construção, dentro do perímetro estabelecido no artigo 3º, sem a prévia aprovação do projeto por órgão competente da Prefeitura Municipal, responsável pela defesa do meio ambiente.

Art. 10 - Para a utilização da área externa ao perímetro estabelecido no artigo 3º, e protegida por esta Lei, deverão ser adotados métodos de conservação do solo que impeçam a ação da erosão e o consequente assoreamento do manancial hídrico.

Art. 11 - A fiscalização das atividades na área protegida por esta Lei, constitui atribuição dos agentes fiscais municipais, e dos representantes do órgão municipal de defesa do meio ambiente, que terão livre acesso a todos os locais, dependências e documentos fiscais, desde que exibam suas credenciais, podendo, se necessário, usar força policial.

Parágrafo único - No exercício de suas funções, os agentes fiscais terão plena faculdade para extrair amostras de produtos e agentes que julgarem necessários.

Art. 12 - Aos transgressores das normas estabelecidas na presente Lei, serão aplicadas as penalidades a seguir estipuladas, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis aplicáveis à espécie.

I - A cada transgressão apurada pelos fiscais municipais será aplicada, cumulativamente, multa equivalente a 1.000 (um mil) Unidade Fiscal de Alto Paraíso de Goiás;

II - Interdição de atividades pelo Prefeito Municipal, através de instrumento denominado "Auto de Interdição", com auxílio de força policial, se necessário.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

§ 1º - As multas serão aplicadas pela fiscalização municipal competente, em instrumento denominado "Auto de Infração e Imposição de Multa", a ser disciplinado em regulamento.

§ 2º - Nas reincidências a multa será aplicada sempre em dobro.

Art. 13 - O Prefeito Municipal poderá determinar a delimitação, através de serviço topográfico, dos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 14 - Os proprietários e cessionários do bem onde for praticada a transgressão, responderem solidariamente pelas obrigações e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 28 dias do mês de agosto de 1989.

Zeldonir de Sousa Carvalho
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

JUSTIFICATIVAS

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", cabendo ao poder público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Vemos no artigo 225, citado, a legitimidade constitucional do presente Projeto de Lei, reforçado pelos incisos II, VI e VII do artigo 23, e inciso I do artigo 30 da Carta Magna que dão poderes aos municípios para legislarem em interesse local.

A utilização irracional da área preservada com esta lei, poderá comprometer a qualidade de vida da população urbana de Alto Paraíso, que se prima por consumir água de qualidade e pureza inigualáveis. Neste contexto propomos o presente projeto que visa resgatar e garantir à população este privilégio concedido pela natureza.

A limitação administrativa imposta pelo poder público na propriedade privada, restringindo o uso pelo proprietário obedecendo certas diretrizes a bem do interesse público, não restringindo sua posse nem seu domínio, é um atributo inerente ao processo legislativo.

As Leis nº 4.771, de 15/09/65, nº 6.902, de 27/4/81, nº 6.938, de 31/08/81, nº 7.803, de 18/07/89, nº 7.804, de 18/07/89; Decretos nº 88.351, de 01/07/83, e nº 89.336, de 31/01/84; Resolução CONAMA 04, dão subsídios e amparo legal ao presente projeto.